



SENADO FEDERAL  
Consultoria Legislativa

## Sumário Executivo de Medida Provisória

**Medida Provisória nº 578/2012.**

**Publicação:** DOU de 31 de agosto de 2012.

**Ementa:** Permite a depreciação acelerada dos veículos automóveis para transportes de mercadorias e dos vagões, locomotivas, locotratores e tênderes que menciona, previstos na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI.

### Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 578, de 31 de agosto de 2012, trata basicamente da extensão do instituto da depreciação acelerada, hoje admitido apenas para algumas categorias de bens definidas em leis tributárias diversas e consolidadas na Subseção III da Seção III do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda).

O art. 1º da MPV nº 578, de 2012, estabelece que, para efeito de apuração do imposto sobre a renda, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real terão direito à depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida multiplicada por três, sem prejuízo da depreciação contábil: aos veículos automóveis para transporte de mercadorias, destinados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente, classificados nas posições 87.04.21.10 (exceto Ex 01), 87.04.21.20 (exceto Ex 01), 87.04.21.30 (exceto Ex 01), 87.04.21.90

(exceto Ex 01 e Ex 02), 87.04.22, 87.04.23, 87.04.31.10 Ex 01, 87.04.31.20 Ex 01, 87.04.31.30 Ex 01, 87.04.31.90 Ex 01, e 87.04.32; e aos vagões, locomotivas, locotratores e tênderes, destinados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente, classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06, todas da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

O § 1º do mesmo artigo admite a aplicação do incentivo apenas a bens novos, que tenham sido adquiridos ou objeto de contrato de encomenda entre 1º de setembro e 31 de dezembro de 2012.

O § 2º, por sua vez, ressalva que a depreciação acelerada constante da MPV: constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada no livro fiscal de apuração do lucro real; deverá ser calculada antes da aplicação dos coeficientes de depreciação acelerada a que faz referência o art. 69 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958; e deverá ser apurada a partir de 1º de janeiro de 2013.

O § 3º assevera que o total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada incentivada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

O § 4º ordena que, a partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 3º, o valor da depreciação, registrado na contabilidade, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

O art. 2º fixa como data inicial de vigência da MPV a de sua publicação.

A Exposição de Motivos da matéria justifica a urgência e a relevância da medida pela necessidade de expandir e renovar o parque industrial de produção de caminhões, vagões, locomotivas, locotratores e de tênderes no contexto do enfrentamento da crise internacional. Informa ainda que a renúncia de receitas decorrente da Medida Provisória está estimada em R\$ 586,04 milhões (quinhentos e oitenta e seis milhões e quarenta mil reais) para o ano de 2013, e será considerada na elaboração da Lei Orçamentária Anual, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais, previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, não havendo renúncia fiscal a partir do ano de 2014.

Tecnicamente, cabe salientar que são duas as espécies de depreciação acelerada: a reconhecida e registrada contabilmente, relativa à diminuição acelerada do valor dos bens móveis, resultante do desgaste pelo uso em regime de operação superior ao normal, calculada com base no número de horas diárias de operação, e para a qual a legislação fiscal, igualmente, acata a sua dedutibilidade; e a relativa à depreciação acelerada incentivada, considerada como benefício fiscal e reconhecida pela legislação tributária para fins da apuração do lucro real. É esse último caso o tratado na MPV em comento, que pretende conferir o incentivo fiscal aos bens que especifica.

A vantagem prática da utilização do benefício da depreciação acelerada consiste na contabilização de uma despesa maior, o que redundará em uma quantia menor de imposto de renda a ser pago pelo contribuinte, no caso, a pessoa jurídica adquirente dos referidos bens.

Brasília, 5 de setembro de 2012.

**Luís Anselmo Reges Dourado**

*Consultor Legislativo*